

Tradução

Em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º da Convenção, o Governo da República da Croácia designa o Ministério da Cultura como autoridade competente (Ministartvo Kulture — Runjaninova 2 — HR-10000 Zagreb).

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 21/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996, tendo Portugal depositado, em 13 de Dezembro de 1996, a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 8/97, de 16 de Janeiro.

A Convenção entrou em vigor relativamente à Croácia em 1 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 32/2007

Por ordem superior se torna público ter a Roménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta à assinatura em Estrasburgo em 13 de Novembro de 1987.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, tendo depositado em 28 de Junho de 1993 a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 207/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 199, de 25 de Agosto de 1993.

Esta Convenção entrou em vigor para a Roménia em 1 de Março de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 7 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 33/2007

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa formulou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 14 de Abril de 2005, a retirada da seguinte reserva constante do instrumento de ratificação, depositado em 19 de Outubro de 1988, à Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, concluída em Estrasburgo em 8 de Novembro de 2000:

«For the purposes of article 6 of the Convention, punishment of laundering shall be limited to cases of drug-trafficking as well as an illegal activity relating to terrorism, arms trafficking, extortion, abduction, incitement to prostitution (lenocínio), corruption, embezzlement (peculato) and financial, participation in a business, harmful administration of a public sector business unit, fraudulent procurement or conversion of a subsidy, grant or loan, economic and financial offenses committed in an organised manner using information technology, and economic and financial offences committed on an international scale and involving any kind of co-participation, as defined in domestic legislation.»

Tradução

Para os efeitos do artigo 6.º da Convenção, o âmbito da punição da infracção de branqueamento é restrita aos casos de prática dos crimes de tráfico de droga e outras actividades ilícitas relacionadas, terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada com recurso à tecnologia informática e infracções económico-financeiras de dimensão internacional, quando cometidas sob qualquer forma de comparticipação, tal como definidas na sua legislação.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 13 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1998, conforme o aviso n.º 17/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 26, de 1 de Fevereiro de 1999.

A retirada da reserva à Convenção em epígrafe começou a produzir efeitos para Portugal em 18 de Abril de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 34/2007

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa formulou, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 38.º da Convenção Penal sobre a Corrupção, concluída em Estrasburgo, em 27 de Janeiro de 1999, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Abril de 2005, a renovação das seguintes reservas, por um período de três anos:

«In accordance with article 17, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Portugal declares that where the offender is one of its citizens, but not an official or not performing a political function within the State of Portugal, it shall apply the jurisdiction rule laid down in paragraph 1, b) of article 17 of the Convention only if:

The offender is present on its territory;

The offences committed are also punished by the Law of the territory on which they have been committed, except if the power of punishment is not exerted in this territory;

These offences are offences allowing extradition and extradition can not be granted.

In accordance with article 37, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Portugal reserves its right not to establish as a criminal offence the passive bribery offences under articles 5 and 6, except where the offenders are public officials of other member States of the European Union or perform therein a political function and provided that the offence has been committed in whole or in part in the territory of Portugal.